



Número: **8014142-35.2025.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP (INTERESSADO)	
	FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S. A. (INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51943 1820	11/09/2025 12:02	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8014142-35.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Tutela de Urgência]

REQUERENTE: MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por MARIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA e FKL TRANSPORTES LTDA, integrantes do GRUPO CONQUISTA LOG, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

As empresas requerentes alegam enfrentar crise econômico-financeira decorrente de fatores externos, como aumento de custos operacionais durante a pandemia, rescisões contratuais por clientes estratégicos, acidentes e outros eventos que comprometeram sua liquidez. Afirmam que a crise resultou na impossibilidade de honrar compromissos financeiros, incluindo financiamentos de veículos essenciais à atividade de transportes. Requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial; o parcelamento das custas processuais; a manutenção e ampliação da tutela cautelar anteriormente concedida; o reconhecimento da essencialidade dos bens listados; a suspensão das ações e execuções pelo prazo legal e as demais providências previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Instruiu o pedido com os documentos de ID 513117214 ao 513117993.

O Administrador Judicial apresentou relatório de constatação prévia, ID516502530, atestando o cumprimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



No caso, da análise da petição inicial e documentos acostados, verifica-se que a autora preencheu os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05 para pleitear sua Recuperação Judicial (IDs 513117219, 513117988, 513117217), além de ter instruído a petição inicial com os documentos listados no art. 51 do referido diploma legal.

Assim, com supedâneo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento do presente pedido de recuperação judicial do GRUPO CONQUISTA LOG (MARIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA e FKL TRANSPORTES LTDA).

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, importa registrar que o pedido recuperacional foi apresentado como desdobramento da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente (ID 508610307), na qual foi determinada a suspensão dos efeitos da ação de busca e apreensão nº 8013389-78.2025.8.05.0274; reconhecida a essencialidade dos veículos objeto daquela ação e determinada a restituição do veículo placa RDK7B79.

Com a apresentação do pedido principal de recuperação judicial, as autoras ressaltaram a imprescindibilidade de toda a frota de veículos para continuidade das suas atividades operacionais, requerendo a manutenção e ampliação da tutela anteriormente decidida em relação aos seguintes bens:

MARCA IBIROPA: MODELO:FURGAO ISOT FRIG, PLACA: IBIPORA FURGAO ISOT FRIG, ANO 2021, PLACA 02607, CHASSI: PR4BP1086,5M26077

MARCA: IBIPORA: TIPO: FURGAO, MODELO: FURGAO ISOT FRIG, CHASSI:PR4BP1088,5M26544, ANO: 2021, PLACA: 026544

MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E8238NR044182, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO7J71, RENAVAL:01283672380

MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR044337, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO9F62, RENAVAL:01283671562

MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR038957, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDN6D48, RENAVAL:01281644614

MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E823XNR030770, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDK7B79, RENAVAL: 01274263961

MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:13.180 DRC 6X2, CHASSI:9535V7TB3NR003163, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA:RDB2H98, RENAVAL: 01257993299

MARCA: MERCEDES-BENZ: TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB231105, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENAVAL: 1274256760

MARCA: MERCEDES-BENZ: TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB229362, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENAVAL: 1274261675

IMÓVEL DO TIPO LOTE: 10A QUADRA 05 RUA: Q LOTEAMENTO: CHÁCARAS PARQUE IMPERIAL BAIRRO: ESPÍRITO SANTO ÁREA DO LOTE: 6.140 M2 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1182591660001.



CÂMARA FRIA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO 10 DANFOSS (3 PARA CONGELAMENTO E 7 PARA RESFRIAMENTO) ESPAÇO:510 M2

CÂMARA FRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: DUFRIO EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO: 6 ELGIN (4 PARA CONGELAMENTO E 2 PARA RESFRIAMENTO) ESPAÇO: 190 M2

Com relação aos pedidos de manutenção e ampliação da tutela cautelar anteriormente concedida, importa registrar que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial, conforme previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, o mesmo dispositivo legal veda a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa recuperanda, previsto no art. 6º, §4º do referido diploma legal.

Confira-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Conforme se vê da lei de regência, não é permitida venda ou retirada - da empresa em recuperação judicial - de bens essenciais a sua atividade produtiva, inclusive quando o credor não for sujeito aos efeitos dessa recuperação.

No caso, tratando-se de empresa que tem como objeto o transporte rodoviário de cargas e depósitos de mercadorias para terceiros, inegável que os veículos listados e as câmaras frias elencadas são essenciais para a continuidade de suas operações.

Ressalte-se que, no relatório de constatação, o Administrador Judicial informou que a frota de veículos está em constante operação e que as câmaras frias figuram como instrumentos essenciais à conservação das mercadorias transportadas (ID 516502530, fls. 24).

Assim, comprovada a utilização efetiva dos veículos e das câmaras frias na cadeia produtiva das requerentes e considerando que sua retirada inviabilizará a manutenção da atividade empresarial, frustrando qualquer possibilidade de recuperação,, impõe reconhecer a sua essencialidade.

Quanto ao imóvel (Lote 10A, Quadra 05, Loteamento Chácara Parque Imperial), embora figura como terreno destinado à construção da futura sede das empresas, não se trata de imóvel atualmente utilizado para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Nesse contexto, não se vislumbra o caráter de essencialidade do imóvel para a manutenção das atividades atuais do GRUPO CONQUISTA LOG.

DISPOSITIVO:



Ante o exposto, com fundamento nos artigos 48, 51, 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial do GRUPO CONQUISTA LOG (MARIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA e FKL TRANSPORTES LTDA), devendo o cartório proceder à alteração da classe e assunto no cadastro dos autos junto ao PJE.

Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias.

MANTENHO E ESTENDO os efeitos da tutela cautelar anteriormente concedida, reconhecendo a essencialidade dos veículos e das câmaras frias acima listados. Determino a suspensão de quaisquer atos de constrição, venda ou retirada desses bens, ainda que decorrentes de contratos com garantia fiduciária ou outras modalidades, pelo prazo do stay period, com fulcro no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nomeio como Administrador Judicial AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ: 24.461.934/0001-99, com endereço profissional à Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º Andar, Vitória da Conquista Bahia, tendo como responsável o Sr. Victor Barbosa Dutra, inscrito na OAB/BA 50.678 e e-mail profissional contato@ajudd.com.br, por seu representante legal VICTOR BARBOSA DUTRA, brasileiro, casado, administrador judicial e advogado inscrito na OAB/BA 50.678, OAB/MG 144.471 e CPF 011.127.885-65, com o mesmo endereço profissional e endereço eletrônico vdutra@ajudd.com.br, já intimado e que manifestou aceite ao encargo.

Compete ao Administrador Judicial a condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o administrador judicial para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente proposta de honorários, atentando-se ao teto estabelecido pela legislação (Lei 11.101/05).

Deve o Administrador Judicial apresentar o Relatório da Fase Administrativa, o Relatório Mensal de Atividades, o Relatório de Andamentos Processuais, assim como o Relatório dos Incidentes Processuais, nos moldes da RECOMENDAÇÃO Nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

As contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei nº11.101/2005, devem ser recebidas pelo Administrador Judicial e autuadas em incidente apartado.

DETERMINAÇÕES à parte autora/devedor

a) Com base no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da CF e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

b) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser endereçada ao Administrador Judicial, o qual autuará em incidente apartado.

c) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei n.11.101/2005).

d) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência (art. 73, II, do mesmo dispositivo legal).

e) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, deverá a autora, em todos os atos, contratos e



documentos que firmar, acrescentar, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

f) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, fica a autora ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

g) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

h) Deve, a autora, comunicar às unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho sobre o processamento da Recuperação Judicial.

DETERMINAÇÕES ao cartório

a) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Para tanto, devem ser comunicadas as demais unidades jurisdicionais desta Comarca.

b) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

c) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, objeção ao plano de recuperação judicial, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, art. 7º da Lei n. 11.101/2005, cabendo à devedora providenciar sua publicação, no prazo de 15 dias.

d) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-a ao Administrador Judicial.

e) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Defiro o sigilo tão somente em relação aos bens e declarações particulares dos sócios e administradores. Com relação às demais peças e documentos, deve ser retirada a anotação de segredo de justiça do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de setembro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

